

(PROJETO DE LEI №. 016/2020 – PMA)

#### <u>LEI №. 3.329 DE 27 DE JULHO DE 2020</u>

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termo do artigo 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e artigo 121 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 2021, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

**Art. 2º** – O orçamento do Município de Andirá para o exercício de 2021 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas na lei, compreendendo:

- I- as metas fiscais;
- II- as prioridades e metas da administração municipal;
- III- a estrutura do orçamento;
- IV- as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do Município;
- V- as disposições sobre dívida pública municipal;
- VI- as disposições com as despesas com pessoal;
- VII- as disposições sobre alterações na legislação tributária e
- VIII- as disposições gerais.

#### I - DAS METAS FISCAIS

- **Art. 3º** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, estão identificadas nos anexos que compõe esta lei.
- **Art. 4º.** É facultado, conforme previsto no art. 63 da LRF, o desdobramento das metas fiscais em metas quadrimestrais, sua demonstração e avaliação de seu cumprimento em audiência pública na forma estabelecida no artigo 9º, parágrafo 4º da mesma lei.



#### II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

- **Art. 5º** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2021 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo de Metas e Prioridades desta lei art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal.
- § 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- § 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei, e identificadas no Anexo de Metas e Prioridades, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

#### III – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 6º -** O Orçamento para o exercício financeiro de 2021 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Parágrafo Único: O Orçamento-programa para 2021 será elaborado com as seguintes unidades orçamentárias:

Legislativo Municipal;

Executivo Municipal;

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

Secretaria Municipal de Finanças;

Secretaria Municipal de Educação;

Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos;

Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

Secretaria Municipal de Assistência Social e Educação Profissionalizante;

Secretaria Municipal de Cultura e Comunicação;

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

Fundo de Previdência Municipal;

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá.

**Art. 7º -** A Lei Orçamentária para 2021 evidenciará as Receitas e as Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, discriminando as despesas quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente, na forma dos seguintes anexos:

I – Da Receita obedecerá ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal nº
4.320/64 de 17 de março de 1964, com alterações posteriores;

II – Da Natureza de Despesa para cada órgão e unidade orçamentária.



I - que não sejam compatíveis com esta lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente às despesas criadas, admitidas apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

**Art. 9º -** As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, bem como dos projetos de lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentadas na forma e no nível de detalhamento estabelecido para elaboração da Lei Orçamentária.

Parágrafo Único: Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do projeto de lei.

- **Art. 10 -** Os valores fixados nas metas contidas no Anexo de Metas e Prioridades poderão ser flexibilizados na proporção de 20% para mais ou para menos por ocasião de sua abertura em projetos e atividades no Orçamento-programa.
- **Art. 11 -** Só poderão ser contemplados no orçamento-programa para 2021 os projetos e atividades que sejam compatíveis com as metas aprovadas nesta lei.
- **Art. 12 -** O Município aplicará os percentuais constitucionais no desenvolvimento do Ensino, nos termos da Emenda Constitucional nº. 14/96, do artigo 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 11.494/07, tendo como fonte de receita os recursos repassados pelo FUNDEB, salário educação e receitas próprias, na forma definida em lei.
- **Art. 13 -** O Poder Legislativo Municipal enviará até o dia 15 de agosto de 2020, para inclusão no Orçamento Geral do Município, a previsão de despesa para a Unidade do Legislativo, elaborada na forma do disposto na Emenda Constitucional nº. 25.
- **Art. 14 -** Nas estimativas das receitas se considerará a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária.
- **Art. 15 -** O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades da Lei (Metas Prioritárias para Elaboração do Orçamento Programa para o Exercício Financeiro de 2021, por Função de Governo), a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo abranger programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

# <u>IV – DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS</u>

- **Art. 16 -** O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Indústria, Comércio, Serviços e outras, na área de sua competência.
- § 1º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, termo de Fomento ou similar, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/93, art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e o disposto no § 3º do art. 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº. 4.320/64.



- § 2º As entidades beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- **Art. 17 -** O Poder Executivo poderá celebrar consórcios com outros Municípios para desenvolver projetos ou atividades de interesse comum.
- **Art. 18 -** Serão previstos no Orçamento os pagamentos de Precatórios Judiciais apresentados até 1º de julho de 2020.
- **Art. 19 -** A existência da meta ou prioridade constante no Anexo de Metas e Prioridades desta lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta de Lei Orçamentária.
- **Art. 20 -** Os incentivos de natureza tributária a investimentos privados da indústria e comércio só poderão ser concedidos mediante aprovação de projetos que propiciem aumento da arrecadação e de empregos.
- **Art. 21 -** Os Orçamentos para o exercício de 2021 obedecerão, entre outros, o princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, suas Autarquias e seus Fundos art. 1º, parágrafos 1º, 4º, I "a" e art. 48 da LRF.
- **Art. 22** Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculadas e essas, por sua vez, vinculadas a despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas planilhas de despesas.
- Parágrafo Único: Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo, por sua manifestação formal, serem delegados a um servidor municipal.
- **Art. 23 -** Os estudos para definição dos orçamentos da Receita para 2021 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos três últimos exercícios art. 12 LRF.
- § 1º No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterá, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.
- § 2º Até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara os estudos e as estimativas de receita para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo art. 12, parágrafo 3º da LRF.
- **Art. 24** Se a receita estimada para 2021, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo Municipal, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimar ou solicitar do Executivo a sua alteração e, se for o caso, a conseqüente adequação do orçamento da despesa.
- Art. 25 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primários e nominais, o



poder Legislativo e Executivo Municipal, de forma proporcional à suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários para as seguintes dotações (art. 9º da LRF):

- I- Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II- Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III- Dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura e
- IV- Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único: Na avaliação de cumprimento de metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não de mecanismos da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

- **Art. 26** As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programada para 2021, poderão ser expandidas em até 6%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2020.
- **Art. 27 -** Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Anexo de Riscos Fiscais desta lei.
- § 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2020.
- § 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará projeto de lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.
- **Art. 28** Os orçamentos para o exercício de 2021 destinarão recursos para Reserva de Contingência, não superiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício.
- § 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na portaria MPO nº. 42/99, art. 5º e portaria STN nº. 163/2001, art. 8º.
- § 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados aos riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 1º de dezembro de 2021, poderão ser utilizados por ato do Prefeito Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornam insuficientes.
- **Art. 29 -** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.
- **Art. 30 -** O Prefeito Municipal estabelecerá, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, programação financeira das receitas e despesas e o cronograma da execução mensal para suas unidades gestoras, se for o caso.



- **Art. 31 -** Os projetos e atividades priorizadas na Lei Orçamentária para 2021, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título se ocorrer ou estiver garantindo o ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.
- § 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº. 4.320/64 será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.
- § 2º Na Lei Orçamentária Anual, os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão, com codificação adequada, cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.
- **Art. 32** A renúncia da receita estimada para o exercício financeiro de 2021 não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.
- **Art. 33** A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas beneficiará somente as de caráter educativo, saúde, assistencial, recreativo, cultural, esportivo e de cooperação técnica voltados para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização de lei específica.

Parágrafo Único: As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pela Controladoria Geral do Município.

- Art. 34 Para efeito no disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda o valor de 5% (cinco por cento) do valor do orçamento para o exercício.
- **Art. 35** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo Único: As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público, extraídas do relatório sobre Projetos em Execução a Executar, estão demonstrados no Demonstrativo dos Projetos em Andamento desta lei.

- **Art. 36** Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por convênio, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.
- **Art. 37** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2021, a preços correntes.
- **Art. 38**. Fica o Poder Executivo Municipal, administração direta e indireta, autorizado a proceder por decreto abertura de créditos adicionais especiais e suplementares, realização de transposições, remanejamento e transferências ao orçamento da administração até o limite de 20% (vinte por cento) do total geral do orçamento, servindo como recursos para tais suplementações, quaisquer das formas definidas no parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964.



Parágrafo Único – Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares através de resolução até o limite previsto no caput deste artigo, servindo como recurso para tais suplementações somente o cancelamento de dotações de seu próprio orçamento.

- **Art. 39**. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder por decreto até o limite de 20% (vinte por cento) das dotações definidas neste orçamento, a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos projetos/atividades/operações especiais e das obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta lei. Não serão computados nestes limites os créditos adicionais abertos com base no artigo 25 desta lei.
- **Art. 40**. Fica também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo anterior:
- I o remanejamento de dotações entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;
- II o remanejamento de dotações entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos;
- III os Créditos Adicionais Suplementares abertos com recurso do excesso de arrecadação e superávit financeiro, na forma do art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei Federal nº. 4.320/64.
- **Art. 41** Durante a execução orçamentária de 2021, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2021.
- **Art. 42** A alocação dos recursos, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo, de acordo com a al. "e" do inc. I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- **Art. 43** Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2021 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

# V- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÙBLICA MUNICIPAL

**Art. 44** – A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, apuradas até o segundo mês imediatamente anterior à assinatura do contrato.

Parágrafo Único – A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

**Art. 45 -** Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 42 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo Municipal obterá resultado primário



necessário através da limitação de empenho de que trata o art. 31 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

**Art. 46** – Deverão ser destinados recursos para cumprimento do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal e seus parágrafos.

#### VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

- **Art. 47** Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais poderão realizar concurso público e admitir pessoal aprovado no mesmo e, mediante lei autorizativa, poderão, em 2021, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, §1º, II da CF).
- § 1º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei do Orçamento para 2021.
- **Art. 48** Ressalvada a hipótese do inciso do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2021, Executivo e Legislativo, não excederá o percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2020, acrescida de 10%, obedecidos aos limites prudenciais de 51,3 % e 5,7 % da Receita Corrente Líquida, respectivamente.
- **Art. 49 –** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando as despesas com o pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF.
- **Art. 50** O Poder Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF.
- I eliminação de despesas com horas-extras;
- II exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV demissão de servidores admitidos em caráter temporário.
- **Art. 51** Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como a terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Andirá PR ou, ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único: Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimentos de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade de contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34- Outras despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".



#### VII- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 52-** O Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos de orçamento das receitas, bem como objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.
- **Art. 53** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.
- **Art. 54** O ato em que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação.

#### **VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- **Art. 55** O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 20/12/2020.
- § 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.
- § 2º Se o projeto da Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2021, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.
- § 3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício de 2020 o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.
- **Art. 56** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivadas por insuficiência de tesouraria.
- **Art. 57 –** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses de exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Prefeito Municipal.
- **Art. 58 -** A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá, preferencialmente, aos critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados e, no caso de recursos próprios do Município, será precedida



da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de maior necessidade dos beneficiados.

- **Art. 59** O Município poderá dar apoio administrativo, através da disponibilidade de espaço físico, recursos humanos e financeiros, através do pagamento de pequenas despesas para o regular funcionamento de Órgãos dos Governos Federal e Estadual mediante Termo de Convênio.
- **Art. 60 -** Para efeito do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro, quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.
- **Art. 61** Para efeitos do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

Parágrafo Único: No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

- **Art. 62 -** As metas estabelecidas nesta lei constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2018/2021.
- **Art. 63 -** A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal, através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social, dívida consolidada e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.
- **Art. 64 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Bráulio Barbosa Ferraz", Município de Andirá, Estado do Paraná, em **27 de julho de 2020, 77** da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB Prefeita Municipal